

PROCESSO Nº	13.872-0/2011
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARÃO DE MELGAÇO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2011
RELATOR ORIGINÁRIO	Conselheiro Substituto ISAÍAS LOPES
RELATOR	Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO-VISTA

**Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador Geral,**

Tratam os autos das Contas Anuais do Fundo de Previdência de Barão de Melgaço, exercício de 2011, sob a gestão do Senhor Benedito de Pinho Amorim.

Na sessão plenária do dia 04 de setembro, concluída a apresentação do voto elaborado pelo eminente Relator Conselheiro Substituto Isaías Lopes, pedi e obtive vista dos autos, considerando as minhas dúvidas em relação aos motivos alegados para afastar as duas impropriedades relacionadas à inobservância da alíquota estipulada pela avaliação atuarial, assim como à alíquota efetivamente cobrada, no exercício de 2011, com base na lei municipal.

Da análise dos autos, constata-se que na avaliação atuarial de

maio de 2011, a alíquota total foi de 28,92%, dividida em 11% para os servidores e 17,92% para a Administração, conforme Lei 391 de 21 de outubro de 2011, ficando claro, portanto, que houve observância às normas gerais de previdência na definição dos percentuais mínimos e máximos, assim como foi assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial ao prever em lei a alíquota definida pelo cálculo atuarial, dentro do exercício.

Desses argumentos, percebe-se com clareza que assiste razão ao eminente relator, ao ter afastado as impropriedades 1.1 e 1.2 relacionadas à não-comunicação de imediato ao Prefeito e ao “deixar de atender a alíquota prevista no cálculo atuarial durante todo o exercício de 2011”, primeiro porque o prazo de 5 meses entre a avaliação atuarial e a aprovação da lei municipal não representa um atraso significativo; e segundo porque a alíquota foi sim estipulada durante o exercício de 2011, mais precisamente em 21 de outubro de 2011.

Em relação à impropriedade 1.4, também mantenho a mesma linha interpretativa do Relator no sentido de afastá-la, apenas registro que a obrigatoriedade atribuída ao RPPS é de somente disponibilizar as informações financeiras aos segurados e dependentes, e não mais de emitir extrato anual aos seus segurados, posto que este dispositivo deixou de ser exigido pelas normas gerais de previdência desde 2009.

Quanto à irregularidade 1.10, relacionada à “ineficiência na

arrecadação dos créditos a receber constantes do balanço patrimonial”, em que está sendo julgado à revelia por ausência de defesa por parte do gestor, manifesto aqui uma linha de voto diferente do eminente Relator, no sentido de não afastar a irregularidade, e mantê-la, inclusive com encaminhamento de cópia ao Relator das contas de gestão da Prefeitura de Barão de Melgaço dos exercícios de 2011 e 2012.

Digo isso porque a irregularidade em si é insanável, e independe de suas causas ou consequências, considerando que de um total de créditos a receber de R\$ 518.953,87, o RPPS recebeu em 2011 apenas R\$ 7.609,55, o que corresponde a 1,46%, portanto ineficiente.

Percebe-se, nesse caso, que manter ou não a irregularidade é uma fase anterior ao debate de imputação de responsabilidade ao gestor em relação a sua ineficiência no recebimento de direitos a receber, posto que foi proposto o afastamento da impropriedade com a justificativa de que não tendo o RPPS personalidade jurídica, ou seja, sendo apenas fundo contábil, o gestor não teria autonomia e medidas suficientes para promover a cobrança da dívida junto à Prefeitura, o que concordo, só não concordo com a linha argumentativa de afastar a irregularidade, por confundir a situação fática com a dificuldade operacional de sua solução.

Entendo, portanto, em manter a impropriedade, mas não penalizar o gestor devido a sua falta de legitimidade jurídica em propor ações

adequadas e suficientes de cobrança.

O que reforça a minha preocupação e guarda relação com esta impropriedade é o fato de o Poder Executivo parcelar de forma reiterada dívidas provenientes de contribuição patronal e até da parte dos servidores, conforme demonstra-se:

- pela Lei 348 de novembro de 2009, parcelou-se em 60 meses dívidas de 2008 e 2009, da parte patronal;
- pela Lei 349, também de novembro de 2009, parcelou-se em 20 meses dívidas da parte retida dos servidores;
- e em novembro de 2010, pela Lei 370, parcelou-se dívida da parte patronal de janeiro a agosto de 2010, ou seja, logo após as leis de parcelamento do final de novembro de 2009, iniciou-se um novo período de inadimplência, logo após um mês, o que alavancou o total de créditos a receber por parte do RPPS.

Nessas contas anuais não tenho a intenção de adentrar no mérito dos parcelamentos em aberto, provenientes de exercícios anteriores, até porque nem poderia, mas destaco aqui a repercussão no exercício de 2011 e nos anos seguintes, na medida em que essas dívidas alavancam o total dos créditos a receber por parte do RPPS, principalmente em situações como esta em que a previdência municipal não tem personalidade jurídica e o gestor devedor é também o gestor credor.

De tudo que foi dito, concluo pela proposta de manutenção desta irregularidade, sem penalização ao gestor do RPPS, pelos motivos expostos, e o encaminhamento deste voto-vista ao Relator das contas de gestão de 2011 e de 2012 da Prefeitura de Barão de Melgaço, no sentido de subsidiar e reforçar os procedimentos de auditoria de apuração dos pagamentos mensais, não só do valor devido da parte retida dos servidores e da patronal, mas também das parcelas provenientes dos acordos de parcelamentos firmados em anos anteriores, no sentido de proporcionar o equilíbrio financeiro e atuarial ao RPPS.

Em relação às demais irregularidades, acompanho o eminente Relator, inclusive quanto ao mérito da regularidade das contas.

É a proposta de voto-vista.

Cuiabá/MT, 18 de setembro de 2012.

RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto